



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.001036/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.803 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTES DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Deve ser cancelado o auto de infração lavrado, mas notificado ao contribuinte somente após a entrega de declaração retificadora que corrigiu as irregularidades da declaração anterior e que fora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros do colegiado: Por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento. Vencido(s) o Conselheiro(s) Relator Dayse Fernandes Leite. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)
Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Dayse Fernandes Leite - Relatora.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Redator designado

EDITADO EM: 04/06/2011

Participaram do julgamento, os Conselheiros: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, LUCIA REIKO SAKAE, CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, DAYSE FERNANDES LEITE, SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 0/12, relativo ao exercício financeiro de 2005, lavrada em virtude de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$44.975,34, informados na DIMOB pela HOFFMAN IMÓVEIS LTDA – CNPJ 05.281.747/0001-89.

Insurgido contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual alega, em síntese, consoante o relatório de primeira instância que:

- Na época da elaboração de sua declaração, solicitou à imobiliária os informes de rendimentos de alugueis, não tendo ficado em nenhum momento da falta de informes declarados;
- A falta dos rendimentos declarados não foi sua culpa direta, pois tem idade avançada e ficou a mercê de terceiros, sendo assim requer o cancelamento da multa de ofício, pois não teve a intenção de burlar o fisco;
- Requer a retificação dos rendimentos de pessoas jurídicas constantes na declaração, pois se encontram a maior. O valor declarado foi o valor bruto, sem a comissão da imobiliária.

A autoridade recorrida ao examinar tal pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 13/18, pela procedência do lançamento, sob o seguinte fundamento:

“Verifica-se que o contribuinte não questiona a omissão de rendimentos, se limitando a pedir o cancelamento da multa e alega que os valores declarados estavam incorretos.

Retificação dos rendimentos tributáveis declarados

Quanto à tentativa de retificar os rendimentos, o contribuinte não traz nenhum elemento probatório para demonstrar qual seria o valor correto, além do mais, a correção de um valor devidamente declarado trata-se de uma tentativa de retificação de declaração o que não pode ser efetuado após o início do procedimento fiscal. Quanto a este fato faz-se mister transcrever o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 29/03/1999:

"Art.832 — A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento

de ofício (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, art.6º). (g.n.)

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Frise-se que o art. 19 da Medida Provisória nº 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em Lei até então, vigorando nesta data a Medida Provisória nº 2.189- 49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

No caso em tela, cumpre ressaltar o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, como se constata a seguir, em que não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos após iniciado o procedimento fiscal:

*"INICIATIVA DO CONTRIBUINTE — Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, **quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício** (Ac. 1º CC 105-0.614/84 e 106-0.207/84)." (g.n)*

*"RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL — Não pode o contribuinte em seu benefício obter a retificação da declaração de **rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal** (Ac. 1º CC 102- 21.822/85)." (g.n)*

Note-se, por outro lado que, ainda que houvesse a apresentação da declaração retificadora, esta não teria o condão de suspender os efeitos do lançamento e, tampouco excluiria a aplicação das penalidades de ofício, por não contar mais o declarante com o benefício da espontaneidade previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, abaixo transcrito:

"Art.138 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração." (g. n.)

Como no caso em tela esta DRJ é competente para apreciar somente o assunto pertinente ao lançamento, não cabe apreciar o pedido de retificação da declaração conforme pretende a contribuinte.

Da multa de ofício

Pede o contribuinte pela improcedência da multa de ofício, entretanto a definição deste consectário está prevista na legislação e, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, à multa aplicada de 75% está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e em plena validade, conforme aqui colacionado:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da análise dos dispositivos legais expostos, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

Assim, uma vez que a artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, cabe à autoridade fiscal, juntamente com o imposto devido, exigir a multa de 75%. Referida multa, como esclarecido no Auto de Infração, será reduzida em sendo o crédito tributário recolhido integralmente ou parcelado.

Inexiste, portanto, amparo legal que possibilite atender a pretensão do autuado no sentido de excluir do Auto de Infração a multa de ofício.

Situação pessoal do contribuinte Em que pesem as alegações da contribuinte de ter idade avançada e ter confiado sua declaração a terceiros, estas não tem o condão de eximi-lo da obrigação tributária, por faltar previsão legal para tanto.

Já com relação ao argumento do contribuinte de que não teve intenção de burlar o fisco, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte da contribuinte intenção de lesar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/02/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 21.

À vista disso foi protocolizado, em 11/03/2009, recurso voluntário dirigido a ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 22/27, no qual o pólo passivo e seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 28, questionam a exação procedida.

Na peça recursal, o litigante, em apertada síntese, requer o cancelamento da multa de ofício constante na aludida Notificação Fiscal. Assevera que por ter entregue uma declaração retificadora, espontaneamente, em 17 de novembro de 2006, faz jus ao benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, uma vez que o lançamento só se aperfeiçoou em 21 de novembro de 2006.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso de fls. 22/27 é tempestivo, mediante o cotejo do “AR - Aviso de Recebimento” de fl. 21 com o carimbo de recepção apostado à fl. 22. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio está centrado no pedido de afastamento de multa de ofício uma vez que, espontaneamente retificou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2005, sanando assim as irregularidades apontados pelo fisco na aludida notificação fiscal.

Esta é a disciplina contida no art. 832 do RIR/1999 (incorporando regra legal estatuída no Decreto-lei nº 1.967/1982, art. 21; e no Decreto-lei nº 1.968/1982, art. 6º):

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.” [grifou-se]

A cronologia dos fatos é decisiva para o deslinde da questão posta:

- declaração retificadora apresentada em 17/11/2006 – fl. 29;

- Tela extraída do sistema Malha Imposto de Renda Pessoa Física, de fl. 05, onde consta que uma Intimação foi emitida ao recorrente em 18/11/2006;

- Notificação de Lançamento lavrada em 21 de novembro;

Pois bem, em que pese os argumentos do Acórdão 04-16.462, proferido pela 4ª Turma da DRJ Campo Grande- MS, não posso concordar com o entendimento daquele colegiado. Entendo que cabe ao fisco comprovar que o contribuinte entregou a declaração retificadora após o início do procedimento fiscal.

O processo administrativo é inspirado pelo princípio da verdade material, no sentido de se buscar identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Compulsando os autos, em especial pelo exame da notificação fiscal de fls. 09 a 12 verifico que não há qualquer prova trazida aos autos que demonstre qual a data que ocorreu o início do processo de lançamento de ofício.

Destarte, por se tratar de infração e penalidade, o princípio do *in dubio pro reo* que inspira as normas extraídas do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) requer que se adote solução mais favorável ao acusado.

Tratando-se de atividade plenamente vinculada (artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário Nacional. Caso contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o Fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima “in dubio pro contribuinte”.

Em síntese, nada nos autos demonstra que a declaração retificadora foi apresentada depois do início do procedimento fiscal, o que se tem comprovado nos autos é que a declaração retificadora foi entregue em 17 de novembro de 2006. Logo, insistir em manter a multa de ofício, após as evidências constantes dos autos, é afrontar a verdade material.

Diante do exposto, **voto** por **DAR** provimento ao recurso para tão-só excluir a multa de ofício.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Lucia Reiko Sakae - Redator designado.

Como esclareceu a ilustre relatora o litígio centrava-se “no pedido de afastamento de multa de ofício uma vez que, espontaneamente retificou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2005, sanando assim as irregularidades apontados pelo fisco na aludida notificação fiscal.”

No entanto, confirmando-se que o recorrente apresentara declaração retificadora corrigindo as irregularidades observadas, mas ainda não lançadas, tampouco notificado ao contribuinte, o auto de infração perde o objeto, pois com a retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício sanando as irregularidades, o recorrente espontaneamente apura e confessa o imposto devido, resultando, em consequência, em mera cobrança do imposto apurado na declaração retificadora, com os devidos acréscimos legais.

com os devidos acréscimos legais.

Desta feita, deve o auto ser cancelado por perda de objeto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae